



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.116 - PE (2013/0166863-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
ADVOGADO : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J C P M (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, com a finalidade de retirar a responsabilidade de seu irmão, corréu do processo, da suposta prática de crime de estupro de vulnerável, teria forjado um encontro de uma das vítimas com outro menor na intenção de que ocorresse prática sexual entre eles. Ademais, informações prestadas pelo juízo *a quo* dão conta da existência de notícias de ameaças feitas às vítimas menores.

3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.116 - PE (2013/0166863-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
ADVOGADO : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J C P M (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J C P M, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem nos autos do *Habeas Corpus* nº 0002248-37.2013.8.17.0000.

Alega que o paciente foi preso preventivamente, em 07/02/2013, pela prática do crime de tentativa estupro de vulnerável, com vistas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, por força de decisão fundamentada nos seguintes termos:

Os autos do caderno investigativo bem ressaltam a presença dos elementos justificadores da custódia cautelar, visto tratar-se de indivíduo de evidente má índole e alto grau de periculosidade, pondo em risco a boa convivência em sociedade, mais ainda das crianças da cidade.

Não se deve olvidar que o crime em apreço é da maior repugnância e hediondez (estupro de vulnerável), porquanto o nefasto *modus operandi* do delinqüente vilipendia a inocência de menores de idade.

Resta evidente que o ser apontado como capaz de empreitada tão asquerosa e repulsiva merece sofrer as mais firmes repreensões da Justiça Criminal.

São diversos os casos de violência sexual contra as menores, de variadas formas e ocorridos inúmeras vezes. Enfatize-se ainda que o acusado se aproveitou astuciosamente da confiança que detinha, pois era padrasto das menores, caracterizando conduta ainda mais digna de açoite.

Existem nos autos subsídios mais do que suficientes para justificar a expedição do decreto de prisão preventiva. Permanece incólume e plenamente evidenciado o *periculum libertatis*.

No caso destes autos, a conduta perpetrada pelo denunciado reflete uma personalidade vil, maléfica, repugnante e absolutamente despudorada: **os autos revelam que o acusado manteve relações sexuais com duas menores de idade, uma de 11 (onze) anos, e outra de 09 (nove) anos, suas afilhadas, bem como forçou-lhes a assistir filmes pornô com o intuito de que aprendessem a fazer "aquilo", pois iria fazer o mesmo com elas. O pérfido acusado, em conluio com seu irmão, ainda forjou um encontro da menor L. M. F. com outro menor, propiciando a ocorrência de prática sexual entre os menores, que só não ocorreu, porque os pequenos se negaram.**

Dúvidas não existem quanto à materialidade.

A prova produzida na fase inquisitória, até o momento, já evidencia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fortes indícios a respeito da apontada autoria, de modo que subsiste evidente o *fumus commissi delicti*.

Delitos da espécie sempre produzem profunda lesão na paz social. Revelam indícios de personalidade malévola à vida em sociedade, merecendo, portanto, pronta atuação repressiva do Estado. A incúria deste redundará em mais insegurança coletiva e em mais desprestígio à ordem jurídica, posto que suas normas se apresentarão aos cidadãos desprovidas de eficácia.

A ineficácia das normas penais incriminadoras, por sua vez, representa o combustível que melhor alimenta o sentimento de impunidade nos delinquentes.

A devida aplicação da Lei Penal reclama a segregação dos apontados autores, cautelarmente, de modo a inibir a impunidade, que traz intranquilidade e desassossego à população.

Constata-se, no caso vertente, que existem claramente as razões justificadoras do decreto preventivo. (fls. 38/39)

A defesa, irresignada, impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que foi denegado, por unanimidade, em aresto assim ementado:

Penal e Processual Penal. Habeas Corpus Liberatório. Crime do art. 217-A do Código Penal. Alegações de Falta de fundamentação Idônea e de ausência dos motivos autorizadores da constrição cautelar. Presença dos permissivos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Constrangimento não caracterizado. Denegação da Ordem. 1. O *modus operandi* dos asquerosos fatos atribuídos ao paciente evidencia uma periculosidade condensada e intensa que, em nível de proteção da pessoa e da sociedade, justifica a constrição da sua liberdade em defesa da garantia da ordem pública, máxime para evitação da reiteração delitiva, porque a deturpação comportamental apresentada, em tese, pelo imputado, coloca em risco a incolumidade física e psicológica de outros seres em formação, indicando que a sua conduta não se harmoniza, no âmbito do hoje, com uma salutar e equilibrada convivência social. Notícias de ameaças feitas às menores vítimas dizem também da presença do permissório da conveniência da instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis e o princípio da presunção de inocência cedem espaço, em nível de relevância, à iniludível presença dos permissórios da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, a lidar com a manutenção da sua segregação preventiva, ficando afastada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ordem denegada. Decisão Unânime. (fl. 33).

A título de ilustração, confira-se trecho da fundamentação do acórdão:

Entendo que a decisão decretatória da prisão preventiva do paciente, a de fls. 31 a 33, está suficientemente motivada na periculosidade concreta do paciente que, além da prática, em tese, de estupro de vulneráveis, suas enteadas, de 9 (nove) e 11 (onze) anos de idade, no recesso do lar, ameaçou-as para que não relatassem os abusos, constatação que aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a iniludível presença dos permissórios da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Com efeito, os dados informativos alojados neste *Writ*, a começar pelo relatório policial de fls. 23/30, trazem a lume que o *modus operandi* dos asquerosos fatos atribuídos ao paciente evidencia uma periculosidade condensada e intensa que, em nível de proteção da pessoa e da sociedade, justifica a constrição da sua liberdade em defesa da garantia da ordem pública, máxime para evitação da reiteração delitiva, porque a deturpação comportamental apresentada, em tese, pelo imputado, coloca em risco a incolumidade física e psicológica de outros seres em formação, indicando que a sua conduta não se harmoniza, no âmbito do hoje, com uma salutar e equilibrada convivência social, inclusive peias ameaças feitas às menores.

(...)

No caso concreto, o investigado/paciente é irmão do padrasto das menores e teria agido com o ocultar de os abusos cometidos contra uma delas, armando encontros e incentivando a prática sexual da menor "Layla" com o adolescente "Awywy", para evitar que o seu colateral fosse acusado de estupro.

(...)

Existe, sim, dessa forma, justa causa para a decretação e para a manutenção da custódia cautelar do paciente, nada obstante os seus atributos pessoais e o princípio da presunção de inocência, diante da convicção da presença, no caso concreto, dos permissórios da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, constatação que afasta a possibilidade do conferimento a ele da liberdade interina, bem como da aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão. (fls. 35-36).

Sustenta o impetrante, em síntese, que a segregação cautelar do paciente foi determinada "sem fundamento concreto algum e com base em argumentos de ordem genérica, principalmente focado na gravidade abstrata do crime e em suposições acerca da personalidade do paciente."

Destaca que o paciente compareceu espontaneamente ao interrogatório na Delegacia de Polícia, em 11/12/2012, tendo sido efetuada a sua prisão quando se encontrava, em 07/02/2013, justamente em tal local, colaborando com as investigações.

Aduz que os elementos dos autos são inadequados para ensejar a segregação do paciente, como a acareação com o adolescente A. e os laudos sexológicos.

Aponta que o édito prisional e o aresto guerreado são desprovidos de motivação concreta.

Sublinha que a prisão do paciente se arrasta por mais de três meses, sem haver sequer oferecimento de denúncia.

Realça que o paciente é primário, contando com bons antecedentes.

Afirma que, atualmente, as lideranças do Aldeamento Indígena Funi-Ô, representados pelas entidades Cacique e Pajé, são familiares dos acusados, e um escândalo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na família poderia atingi-los, e os colocar em uma posição de descrédito com a comunidade, dando ensejo a uma possível mudança nos respectivos postos.

Assinala que o paciente é indígena da Tribo Funi-Ô, e mora na aldeia localizada na cidade de Águas Belas/PE, sendo o mesmo estudante, atualmente cursando o 3º ano do ensino médio, conforme declaração de matrícula, sendo bem quisto, tendo residência fixa e ocupação lícita.

Pontua que a prisão está causando revolta na comunidade indígena, havendo risco de conflitos envolvendo os integrantes da tribo.

Requer seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 65-68.

Foram juntadas informações às fls. 72-80 e 83-105, sendo consignado o seguinte pelo Juízo *a quo*:

Cuida-se da prática do hediondo crime de estupro de Vulnerável (art. 217-A do CPC/c art. 1º, VI da Lei 8.072/90), a qual é imputada ao paciente deste remédio heróico. Consta dos autos, que o senhor J C P M arquitetou plano de colocar o menor e também indígena A para que mantivesse relações sexuais com a vítima L, a fim de que ao menor fosse atribuída as relações sexuais com a vítima, livrando o imputado L da responsabilidade por um eventual desvirginamento da menor L M F, conforme relatório do inquérito policial.

(...)

Além disso, há notícias nos autos de ameaças contra as crianças praticadas pelo imputado, caso estas relatassem os abusos sexuais do imputado. (fl. 83)

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pelo não conhecimento e, caso contrário, pela denegação da ordem. (fls. 108-112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.116 - PE (2013/0166863-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, com a finalidade de retirar a responsabilidade de seu irmão, corréu do processo, da suposta prática de crime de estupro de vulnerável, teria forjado um encontro de uma das vítimas com outro menor na intenção de que ocorresse prática sexual entre eles. Ademais, informações prestadas pelo juízo *a quo* dão conta da existência de notícias de ameaças feitas às vítimas menores.

3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, ressalte-se que o presente *mandamus* foi a mim distribuído por prevenção ao HC 271.115/PE, impetrado em favor do corréu L P DOS S, cuja a ordem não foi conhecida em 13.08.2013.

Cumpre, inclusive, registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiante, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada, nos termos seguintes (fls. 38-40):

Os autos do caderno investigativo bem ressaltam a presença dos elementos justificadores da custódia cautelar, visto tratar-se de indivíduo de evidente má índole e alto grau de periculosidade, pondo em risco a boa convivência em sociedade, mais ainda das crianças da cidade.

Não se deve olvidar que o crime em apreço é da maior repugnância e hediondez (estupro de vulnerável), porquanto o nefasto *modus operandi* do delinqüente vilipendia a inocência de menores de idade.

Resta evidente que o ser apontado como capaz de empreitada tão asquerosa e repulsiva merece sofrer as mais firmes repreensões da Justiça Criminal.

São diversos os casos de violência sexual contra as menores, de variadas formas e ocorridos inúmeras vezes. Enfatize-se ainda que o acusado se aproveitou astuciosamente da confiança que detinha, pois era padrasto das menores, caracterizando conduta ainda mais digna de açoite.

Existem nos autos subsídios mais do que suficientes para justificar a expedição do decreto de prisão preventiva. Permanece incólume e plenamente evidenciado o *periculum libertatis*.

No caso destes autos, a conduta perpetrada pelo denunciado reflete uma personalidade vil, maléfica, repugnante e absolutamente despuorada: os autos revelam que o acusado manteve relações sexuais com duas menores de idade, uma de 11 (onze) anos, e outra de 09 (nove) anos, suas afilhadas, bem como forçou-lhes a assistir filmes pornô com o intuito de que aprendessem a fazer "aquilo", pois iria fazer o mesmo com elas. **O pérfido acusado, em conluio com seu irmão, ainda forjou um encontro da menor L. M. F. com outro menor, propiciando a ocorrência de prática sexual entre os menores, que só não ocorreu, porque os pequenos se negaram.**

Dúvidas não existem quanto à materialidade.

A prova produzida na fase inquisitória, até o momento, já evidencia fortes indícios a respeito da apontada autoria, de modo que subsiste evidente o *fumus commissi delicti*.

Delitos da espécie sempre produzem profunda lesão na paz social. Revelam indícios de personalidade malévola à vida em sociedade, merecendo, portanto, pronta atuação repressiva do Estado. A incúria deste redundará em mais insegurança coletiva e em mais desprestígio à ordem jurídica, posto que suas normas se apresentarão aos cidadãos desprovidas de eficácia.

A ineficácia das normas penais incriminadoras, por sua vez, representa o combustível que melhor alimenta o sentimento de impunidade nos delinqüentes.

A devida aplicação da Lei Penal reclama a segregação dos apontados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores, cautelarmente, de modo a inibir a impunidade, que traz intranquilidade e desassossego à população.

Constata-se, no caso vertente, que existem claramente as razões justificadoras do decreto preventivo. (nossos os grifos).

Relativamente à atuação do acusado, eis o que se disse na exordial acusatória (fls. 88-91):

Sabendo das providências que seriam tomadas pela genitora das crianças, **o denunciado L P DOS S, juntamente com seu irmão J C P M, com a finalidade de dissimular os atos libidinosos, bem como a relação sexual que existiu entre o primeiro denunciado e sua enteada L, marcaram um "encontro" entre um garoto de 13 anos de idade, de nome A com L, no interior da casa da mesma** (uma vez que os mesmos demonstravam sentimentos recíprocos, porém inocentes), **com o único propósito de que ambos mantivessem relações sexuais com a finalidade de retirar a responsabilidade de "L" acerca do estupro perpetrado.** Assim o fez, de fato, o segundo denunciado, J C, que levou o adolescente acima mencionado ao encontro de L, incentivando que ambos realizassem sexo, porém ambos não mantiveram relações sexuais, o que gerou indignação nos irmãos, ora denunciados (fls. 16/17).

Salienta-se, contudo, que os fatos supramencionados são corroborados pelo depoimento da testemunha S de S A (fls. 14/15).

(...)

Importante ressaltar, desta forma, que o primeiro denunciado em seu proceder agiu com a intenção de praticar atos libidinosos em face de suas enteadas, mantendo relações sexuais com a menor L, de 11 anos à época. **Sendo que o segundo denunciado (J C), em comunhão de desígnios com seu irmão e primeiro denunciado ("L"), tentou induzir o menor de nome A a manter relações sexuais com a menor L, com o objetivo, como já visto, de excluir a responsabilidade do crime perpetrado por seu irmão "L".** Agindo neste formato a autoria e materialidade delitivas encontram-se amplamente demonstradas no crime de estupro de vulnerável em relação ao denunciado "L", enquanto o segundo denunciado, com o objetivo de ajudar o seu irmão em furtar-se de sua responsabilidade, nos moldes acima expostos, encontra-se incurso no crime de tentar induzir menor de 14 anos a satisfazer a lascívia (libidinagem) de outrem, além do objetivo de ocultar crime preexistente de estupro de vulnerável.

Ante o exposto, (...) estando J C P M incurso no art. 218, *caput* (com redação modificada pela Lei nº 12.015/09), c/c os arts. 14, II, todos do CPB, incidindo as regras de conexão do art. 76, III, do CPP, (...)

Já o Colegiado estadual assim fundamentou o acórdão ao denegar prévio *writ* impetrado (fls. 35-36):

Entendo que a decisão decretatória da prisão preventiva do paciente, a de fls. 31 a 33, está suficientemente motivada na periculosidade concreta do paciente que, além da prática, em tese, de estupro de vulneráveis, suas enteadas, de 9 (nove) e 11 (onze) anos de idade, no recesso do lar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçou-as para que não relatassem os abusos, constatação que aponta para a iniludível presença dos permissórios da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Com efeito, os dados informativos alojados neste *Writ*, a começar pelo relatório policial de fls. 23/30, trazem a lume que o *modus operandi* dos asquerosos fatos atribuídos ao paciente evidencia uma periculosidade condensada e intensa que, em nível de proteção da pessoa e da sociedade, justifica a constrição da sua liberdade em defesa da garantia da ordem pública, máxime para evitação da reiteração delitiva, porque a deturpação comportamental apresentada, em tese, pelo imputado, coloca em risco a incolumidade física e psicológica de outros seres em formação, indicando que a sua conduta não se harmoniza, no âmbito do hoje, com uma salutar e equilibrada convivência social, **inclusive pelas ameaças feitas às menores.**

(...)

No caso concreto, **o investigado/paciente é irmão do padrasto das menores e teria agido com o ocultar de os abusos cometidos contra uma delas, armando encontros e incentivando a prática sexual da menor "L" com o adolescente "A", para evitar que o seu colateral fosse acusado de estupro.**

(...)

Existe, sim, dessa forma, justa causa para a decretação e para a manutenção da custódia cautelar do paciente, nada obstante os seus atributos pessoais e o princípio da presunção de inocência, diante da convicção da presença, no caso concreto, dos permissórios da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, constatação que afasta a possibilidade do conferimento a ele da liberdade interina, bem como da aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão. (nossos os grifos).

Verifica-se, pois, que está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, com a finalidade de retirar a responsabilidade de seu irmão, corréu do processo, da suposta prática de crime de estupro de vulnerável, teria forjado um encontro de uma das vítimas com outro menor na intenção de que ocorresse prática sexual entre eles.

Ademais, informações prestadas pelo juízo *a quo* dão conta da existência de notícias de ameaças feitas às vítimas menores.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* do crime e a periculosidade do paciente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. As circunstâncias concretas do crime justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, porque indicam o risco de reiteração criminosa, visto que o paciente foi preso em flagrante quando, pela segunda vez, praticava atos libidinosos com a vítima, uma criança de 9 (nove) anos de idade.

3. Ordem não conhecida.

(HC 253.594/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Com efeito, o Juízo de Primeiro grau consignou que a prisão preventiva é medida adequada para garantia da ordem pública, eis que no caso está presente a gravidade *in concreto* do crime, visto que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de estupro praticado contra uma criança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apenas 10 anos de idade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 252.215/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

No mais, quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, tenho que tal questão não pode ser analisada neste Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi sequer ventilada na origem. Além disso, não há flagrante constrangimento ilegal, pois, conforme informações à fl. 84, o paciente foi denunciado e peça inicial recebida em 04.06.2013.

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0166863-0

HC 271.116 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001570920138170150 00003721142013817015 00022483720138170000 02976174
1570920138170150 22483720138170000 2976174 3721142013817015

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
ADVOGADO : EPAMINONDAS FERREIRA QUEIROZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J C P M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.